



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 26, de 2020)

SF/20349.46205-96

Suprime-se o § 7º do art. 212 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º da PEC nº 26, de 2020, renumerando-se os §§ seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 manteve uma tradição do constitucionalismo brasileiro (das constituições democráticas) e estabeleceu vinculação de percentual específico de recursos para financiar a manutenção e desenvolvimento do ensino, além de também assegurar outras fontes para a garantia de programas suplementares na área de educação. Nessa direção, o art. 212 da Carta Magna está lavrado nos seguintes termos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Essa vinculação da receita de impostos e transferências permitiu a criação das políticas de fundos, que nos traz hoje para a discussão de renovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2020 (PEC 15/2015, na Câmara), é o símbolo dessa evolução do financiamento da

educação e aponta na direção de uma distribuição de recursos mais equitativa entre as redes de ensino, com maior participação da União no financiamento da educação básica.

A proposição traz, no entanto, dispositivo que pode, a médio e longo prazo, provocar sérios prejuízos para os objetivos que ela mesma alardeia. De fato, as alterações aprovadas na Câmara dos Deputados constitucionalizam a vedação de pagamento de inativos e pensionistas para compor o mínimo de recursos vinculados à educação, algo que não é vedado pelo texto constitucional atual.

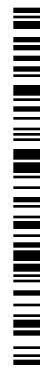
Consideramos que a vedação da aplicação dos recursos em inativos, combinada com a exigência de que 70% dos recursos do Fundeb sejam usados na remuneração dos profissionais de educação poderá obrigar as redes de ensino a contratar servidores exclusivamente para atender a essas exigências, deteriorando a situação fiscal dos respectivos entes.

Alternativamente, os gestores podem ser levados a aumentar os salários dos ativos, com consequências fiscais ainda mais graves, não apenas porque se estimula o crescimento vegetativo da despesa de pessoal, mas também porque pode agravar sobremaneira o déficit previdenciário.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda com o fim de suprimir o referido dispositivo da PEC nº 26, de 2020, em benefício do equilíbrio fiscal do Estado e dos professores aposentados e pensionistas que tanto contribuíram para a educação pública.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/20349.46205-96

Emenda à PEC nº 26, de 2020, que “Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.



 SF/20349.46205-96

Nome	Assinatura
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	

24.	
25.	
26.	
27.	

 SF/20349.46205-96